

PROVIMENTO 008/2002

O Excelentíssimo Desembargador BENEDITO DE MIRANDA ALVARENGA, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Pará , no uso de suas atribuições legais , e

CONSIDERANDO, que a Constituição Federal, Art. 155, I, confere aos Estados o poder de instituir imposto sobre a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos, e, no Art. 156 II, afirma que compete aos Municípios instituir imposto de transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física , e de direitos reais sobre imóveis , exceto os de garantia, bem como acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

CONSIDERANDO, que a Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994- Lei dos Notários e Registradores, Art 30, XI, afirma que são deveres dos notários e dos oficiais de registro fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

CONSIDERANDO, que o Art. 1.137 do Código Civil Brasileiro determina que em toda escritura de transferência de imóveis serão transcritas as certidões de se acharem eles quites com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal , de quaisquer impostos a que possam estar sujeitos;

CONSIDERANDO, que esta atribuição conferida aos notários e registradores , delegados do Poder Público, de fiscais do recolhimento dos tributos que incidem sobre os atos redigidos ou registrados em seu respectivo serviços, reveste a sua atuação, especialmente neste aspecto, do mais alto interesse público e social;

CONSIDERANDO, ser absolutamente necessário normatizar, ordenar e uniformizar a atuação dos notários e registradores, no cumprimento de seu dever de fiscalizar o recolhimento de impostos incidentes sobre os atos submetidos a sua redação, elaboração, exame ou registro;

RESOLVE:

Art. 1º- Os notários devem verificar, com todo o rigor , se foram pagos e recolhidos os tributos que incidem sobre os atos praticados em suas serventias, cumprindo sua obrigação legal de fiscalizar o dito pagamento e recolhimento dos aludidos tributos.

Art. 2º- As guias de recolhimento ou talões de pagamento dos tributos devem ficar arquivados nos serviços notariais, sendo anexada no traslado e certidões das escrituras cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento dos impostos;

Art. 3º- Os oficiais de registros de imóveis têm o dever, igualmente, de fiscalizar o recolhimento de impostos incidentes sobre os atos que lhe forem apresentados, observado o cumprimento do estatuído nos artigos antecedentes.

Art. 4º- Se o imóvel objeto de escritura estiver situado em outro Município, o notário deve consignar a circunstância, e mencionar que o imposto devido será pago na repartição arrecadadora do lugar do imóvel, antes do registro da escritura no registro de imóveis.

Art. 5º- Tratando-se de imunidade tributária, de isenção ou de não-incidência do tributo, o notário deve mencionar o dispositivo constitucional ou legal que autoriza, bem como, quando for o caso, referir a certidão sobre o fato, expedida pela autoridade fiscal competente.

Art. 6º- Ao expedirem alvarás autorizando a alienação de bens pertencentes a espólios, os juizes de Direito devem verificar se foi feito o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, e o comprovante de pagamento do aludido imposto deve acompanhar o alvará.

Art. 7º- As disposições deste provimento não lidem nem prejudicam as outras obrigações ou deveres prescritos em leis, decretos, regulamentos e outros provimentos.

Art. 8º- O descumprimento dos deveres referidos neste provimento, representa infração disciplinar, ficando os notários e registradores sujeitos às penalidades previstas no Art. 32 da Lei Federal n.º 8.935/1994 , Lei dos Notários e Registradores .

Art. 9º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação .

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, 17 de outubro de 2002

DESEMBARGADOR BENEDITO MIRANDA ALVARENGA Corregedor Geral da Justiça

Publicado no D.J. n.º 2834 de 18.10.2002, cad.1. p.2.